



- VII - suspensão da condenação ou da pena;
- VII - liberdade condicional e supervisão judiciária;
- VIII - imposição da prestação de serviço à comunidade;
- IX - encaminhamento para centro de tratamento;
- X - prisão domiciliar;
- XI - autorizações de saída e colocação em estabelecimento de reinserção;
- XII - libertação para fins de trabalho ou de educação;
- XIII - liberdade condicional, sob diversas formas;
- XIV - remissão de pena;
- XV - indulto;
- XVI - liberação para fins de **trabalho voluntário** junto a entes públicos ou privados;
- XVII - qualquer outra forma de tratamento em meio aberto;
- XVIII - uma combinação das medidas enunciadas nos incisos anteriores.

**Art. 4º.** Além do disposto no artigo anterior, as autoridades e os órgãos de execução penal devem buscar a formulação de estratégias e políticas nacionais e locais objetivando o desenvolvimento de **Programas de Justiça Restaurativa** e a promoção de uma cultura favorável ao uso desta pelas autoridades competentes das três esferas do Poder Público.

**Art. 5º.** Para fins desta lei, consideram-se:

I - **Programa de Justiça Restaurativa** - qualquer programa que use processos restaurativos e objetive atingir resultados de mesmo teor.

II - **Processo restaurativo** - qualquer processo no qual a vítima e o ofensor, e, quando apropriado, quaisquer outros indivíduos ou membros da comunidade afetados por um crime, participem ativamente na resolução das questões oriundas do crime, geralmente com a ajuda de um facilitador. Os processos restaurativos incluem a mediação, a conciliação, a reunião familiar ou comunitária e os círculos decisórios.

III - **Resultado restaurativo** - acordo construído no processo restaurativo. Resultados restaurativos incluem respostas e programas identificados como reparação, restituição e serviço comunitário, que objetivam atender às responsabilidades e necessidades individuais e coletivas das partes, cujo fim último visa promover a reconciliação entre a vítima e seu ofensor.

IV - **Partes** - a vítima, o ofensor e quaisquer outros indivíduos ou membros da comunidade afetados por um crime e que possam estar envolvidos em um processo restaurativo.

V - **Facilitador** - uma pessoa cujo papel é facilitar, de maneira justa e imparcial, a participação das pessoas afetadas por um crime e envolvidas num processo restaurativo.

**Art. 6º.** Como política institucional, o Poder Judiciário adotará na execução das penas e medidas alternativas à prisão o modelo descentralizado de monitoramento psicossocial, mediante a aplicação conjunta ou isolada, em cada tribunal e de acordo com as peculiaridades locais, das seguintes medidas:

I - criação de varas privativas ou especialização de varas em execução de penas e medidas alternativas;

II - criação de centrais de acompanhamento e núcleos de monitoramento vinculados aos juízos competentes para assistência ao egresso, execução de penas e adoção de medidas alternativas.

**Parágrafo único** - As centrais de acompanhamento e núcleos de monitoramento ou órgãos assemelhados podem ser criadas pelo Poder Executivo e colocados à disposição do Poder Judiciário por meio de convênio ou termo de cooperação.

**Art. 7º.** O modelo descentralizado de monitoramento psicossocial caracteriza-se pelo cumprimento de penas e medidas alternativas em diversas entidades e instituições, cujo acompanhamento e fiscalização deverá ser efetuado por meio de equipe multidisciplinar, composta por profissionais habilitados, voluntários ou não.

**Parágrafo único** - As entidades e instituições compõem uma rede habilitada e cadastrada, mediante o estabelecimento de convênio ou termo de cooperação.

**Art. 8º.** O art. 61 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 61. São órgãos e **participes** da execução penal:*

*I - o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária;*

*II - o Juízo da Execução;*

*III - o Ministério Público;*

*IV - o Conselho Penitenciário;*

*V - os Departamentos Penitenciários;*

*VI - o Patronato;*

*VII - o Conselho da Comunidade.*

*VIII - a Defensoria Pública. [\(Incluído pela Lei nº 12.313, de 2010\).](#)*

*IX - a Prefeitura Municipal ou, onde houver, órgão ou ente municipal responsável pela implementação ou cooperação de/com centrais de acompanhamento e núcleos de monitoramento ou órgãos assemelhados para assistência ao egresso, execução de penas e adoção de medidas alternativas.*

**Art. 9º** . O caput do art. 80 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, passa a vigorar com a seguinte redação:

***Art. 80.** Haverá, em cada comarca, um Conselho da Comunidade composto, no mínimo, por 1 (um) representante de associação comercial ou industrial, 1 (um) advogado indicado pela Seção da Ordem dos Advogados do Brasil, 1 (um) defensor público indicado pelo Defensor Público-Geral, 1 (um) assistente social escolhido pela Delegacia Seccional do Conselho Nacional de Assistentes Sociais e 1 (um) representante da Prefeitura Municipal ou, onde houver, de órgão ou ente municipal responsável pela implementação ou cooperação de/com centrais de acompanhamento e núcleos de monitoramento ou órgãos assemelhados*

*para assistência ao egresso, execução de penas e adoção de medidas alternativas no município.*

*Parágrafo único. Na falta da representação prevista neste artigo, ficará a critério do juiz da execução a escolha dos integrantes do Conselho.*

**Art. 10.** O Título III, da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, passa a vigorar com o acréscimo do Capítulo X:

**“CAPITULO X  
Da Prefeitura Municipal**

*Art. 81 - C. A Prefeitura Municipal ou, onde houver, órgão ou ente municipal responsável pela implementação ou cooperação de/com centrais de acompanhamento e núcleos de monitoramento ou órgãos assemelhados para assistência ao egresso, execução de penas e adoção de medidas alternativas, participará do processo de execução penal mediante convênios institucionais ou por instrumento congênere de execução penal.*

*§ 1º. Sem prejuízo de outras ações, compete à Prefeitura Municipal:*

*I – quando for o caso, disponibilizar recurso humano, local e imóvel adequado para implantação de programas de que trata esta lei;*

*II – Promover e incentivar a abertura de vagas educacionais e profissionais nos diversos órgãos e entes do município, para cumprimento de penas de prestação serviços à comunidade;*

*III – priorizar a criação de oportunidades de estudo, capacitação profissional e trabalho para detentos, egressos do sistema carcerário, cumpridores de penas alternativas e adolescentes em conflito com a lei;*

*IV – Observar, no que couber, o disposto no § 1º, da Lei nº 12.106, de 2 dezembro de 2009;*

*V – Observar, no que couberem, as diretrizes do Programa Nacional de Segurança Pública – PRONASCI, fixadas no art. 3º da Lei nº 11.530, de 24 de outubro de 2007;*

*VI - quando for o caso, editar normas complementares para a organização e funcionamento dos programas de que trata esta lei.*

**§ 2º.** A participação da Prefeitura Municipal na execução penal estará condicionada ao repasse de recursos pela União ou Estados diretamente ou mediante convênio ou instrumento congênere.

**Art. 81 - D.** *Compete também a Prefeitura Municipal a promoção dos direitos humanos, intensificando uma cultura de paz, de apoio ao desarmamento e de combate sistemático a todo tipo de violência ou discriminação que enseje;*

**I** - *criação e fortalecimento de redes sociais e comunitárias;*

**II** - *respeito e promoção de tecnologias sociais e comunitárias;*

**III** - *promoção da segurança e da convivência pacífica;*

**IV** - *garantia do acesso à justiça, especialmente nos territórios vulneráveis;*

**V** - *garantia, por meio de medidas de urbanização, da recuperação e revitalização dos espaços públicos;*

**VI** - *Observância dos princípios e diretrizes dos sistemas de gestão descentralizados e participativos das políticas sociais e das resoluções dos conselhos de políticas sociais e de defesa de direitos afetos ao Pronasci;*

**VII** - *participação e inclusão em programas capazes de responder, de modo consistente e permanente, às demandas das vítimas da criminalidade por intermédio de apoio psicológico, jurídico e social;*

**VIII** - *participação de pessoas em situação de rua em programas educativos e profissionalizantes com vistas à ressocialização e reintegração à família;*

**IX** - *promoção de estudos, pesquisas e indicadores sobre a violência na região atendida pela Unidade, em todas as suas dimensões;*

**X** - *transparência de sua execução, inclusive por meios eletrônicos de acesso público;*

**XI** - *garantia da participação da sociedade civil;*

**XII** - *o respeito aos direitos fundamentais da pessoa humana, especialmente quanto à sua autonomia e à sua liberdade;*

**XIII** - *o respeito à diversidade e às especificidades populacionais existentes;*

**XIV** - *a promoção dos valores éticos, culturais e de cidadania do povo brasileiro, reconhecendo-os como fatores de prevenção para o uso de drogas e outros comportamentos correlacionados;*

*XV - a promoção da responsabilidade compartilhada entre Estado e Sociedade, reconhecendo a importância da participação social nos programas, projetos e ações previstas nesta lei;*

*XVI - o reconhecimento da intersetorialidade dos fatores correlacionados com o uso de drogas, com a sua produção e o seu tráfico;*

*XVII - a integração das estratégias estaduais, nacionais e internacionais de prevenção do uso, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas e de repressão à sua produção e ao seu tráfico;*

*VIII – garantia de acesso a serviços públicos comunitários prioritários”.*

**Art. 81 – E .** A União, os Estados e o Distrito Federal poderão criar e disponibilizar para os municípios **“Bolsa-Trabalho Voluntário”** destinada exclusivamente à qualificação profissional de condenados, internados ou egressos, que não obtiverem trabalho externo remunerado.

**Parágrafo único .** O trabalho voluntário será prestado ao Poder Público ou a entidade ou associações sem fins lucrativos indicadas pela Prefeitura Municipal.

**Art. 11.** O Capítulo I, do Título V, da Lei nº 7.210 de 11 de julho de 1984 passa a vigorar acrescida da seguinte seção II - A:

#### **“SEÇÃO II – A**

##### ***Do regime especial para as mulheres***

**Art. 119 - A.** *As mulheres cumprem pena em estabelecimento próprio, observando-se os deveres e direitos inerentes à sua condição pessoal.*

**Art. 119 – B.** *O Regime especial para mulheres presas deverá observar e considerar o seguinte:*

**I -** *Atenção adequada deve ser dedicada aos procedimentos de ingresso de mulheres e crianças, devido à sua especial vulnerabilidade nesse momento.*

**II** - Deverão ser oferecidas às recém-ingressas condições para contatar parentes; ter acesso à assistência jurídica; informações sobre as regras e regulamentos das prisões, o regime prisional e onde buscar ajuda quando necessário numa linguagem que elas compreendam; e, em caso de estrangeiras, acesso aos seus representantes consulares.

**III** - Antes ou no momento de seu ingresso, deverá ser permitido às mulheres responsáveis pela guarda de crianças, tomar as providências necessárias em relação a elas, incluindo a possibilidade de suspender por um período razoável a detenção, levando em consideração o melhor interesse das crianças.

**IV** - No momento do ingresso, deverão ser registrados os dados pessoais e o número de filhos das mulheres que ingressam nas prisões. Os registros deverão incluir, sem prejudicar os direitos da mãe, ao menos os nomes das crianças, suas idades e, quando não acompanharem a mãe, sua localização e custódia ou situação de guarda.

**V** - Toda informação relativa à identidade das crianças deverá ser confidencial, e o uso de tais informações deverá sempre obedecer a exigências de garantir o melhor interesse das crianças.

**VI** - Mulheres presas deverão permanecer, na medida do possível, em prisões próximas ao seu meio familiar ou local de reabilitação social, considerando suas responsabilidades maternas, assim como sua preferência pessoal e a disponibilidade de programas e serviços apropriados.

**VII** - A acomodação de mulheres presas deverá conter instalações e materiais exigidos para satisfazer as necessidades de higiene específicas das mulheres, incluindo toalhas sanitárias gratuitas e um suprimento regular de água disponível para cuidados pessoais das mulheres e crianças, em particular às mulheres ocupadas com a cozinha e às mulheres grávidas, que estejam em amamentação ou menstruação.

*Art. 119 – C. O exame médico de mulheres presas deverá incluir avaliação ampla para determinar cuidados primários à saúde, e deverá também determinar:*

*I - A presença de doenças sexualmente transmissíveis ou de transmissão sanguínea; e, dependendo dos fatores de risco, mulheres presas poderão ser submetidas a testes de HIV, com orientação antes e depois do teste;*

*II - Necessidades de cuidados com a saúde mental, incluindo transtorno de estresse pós-traumático e risco de suicídio e de lesões auto infligidas;*

*III - O histórico de saúde reprodutiva da mulher presa, incluindo atual ou recente gravidez, partos e qualquer questão relacionada à saúde reprodutiva;*

*IV - A existência de dependência de drogas;*

*V - Abuso sexual ou outras formas de violência que possa ter sofrido*

**Parágrafo único.** *Se diagnosticada a existência de abuso sexual ou outras formas de violência antes ou durante o encarceramento, a mulher presa deverá ser informada de seu direito de recorrer às autoridades judiciais.*

*Art. 119 – D. Medidas efetivas deverão ser tomadas para assegurar a dignidade e o respeito às mulheres presas durante as revistas pessoais, as quais deverão ser conduzidas apenas por funcionárias que tenham sido devidamente treinadas por métodos adequados e em conformidade com os procedimentos estabelecidos.*

**Parágrafo único.** *Deverão ser desenvolvidos outros métodos de inspeção, tais como escâneres, para substituir revistas íntimas e revistas corporais invasivas, de modo a evitar danos psicológicos e eventuais impactos físicos dessas inspeções corporais invasivas.*

*Art. 119 – E. Não se aplicarão sanções de isolamento ou segregação disciplinar a mulheres grávidas, nem a mulheres com filhos ou em período de amamentação.*

*Art. 119 – F. Sanções disciplinares para mulheres presas não devem incluir proibição de contato com a família, especialmente com as crianças.*

*Art. 119 – G. Instrumentos de coerção jamais deverão ser usados contra mulheres prestes a dar à luz, durante trabalho de parto nem no período imediatamente*

*Art. 119 – H. Mulheres presas que relatarem abusos deverão receber imediatamente proteção, apoio e aconselhamento, e suas alegações deverão ser investigadas por autoridades competentes e independentes, com pleno respeito pelo princípio de confidencialidade.*

*Parágrafo único. Medidas de proteção deverão considerar especificamente os riscos de retaliações.*

*Art. 119 – I. Mulheres presas que tenham sido submetidas a abuso sexual, especialmente aquelas que engravidaram em decorrência desse abuso, deverão receber orientações e aconselhamento médicos apropriados e deverão ser contar com os necessários cuidados com a saúde física e mental, apoio e assistência jurídica.*

*Art. 119 – J. Mulheres presas deverão ter acesso a um programa amplo e equilibrado de atividades que considerem as necessidades específicas de gênero.*

*Art. 119 – L. O regime prisional deverá ser flexível o suficiente para atender às necessidades de mulheres grávidas, lactantes e mulheres com filhos.*

*Art. 119 – M. Haverá especial empenho na elaboração de programas apropriados para mulheres grávidas, lactantes e com filhos na prisão.*

*Art. 119 – N. Haverá especial empenho na prestação de serviços adequados para presas que necessitem de apoio psicológico, especialmente aquelas submetidas a abusos físicos, mentais ou sexuais.*

*Art. 119 – O. Autoridades prisionais deverão incentivar e, se possível, também facilitar visitas às mulheres presas como um importante pré-requisito para assegurar seu bem-estar mental e sua reintegração social.*

*Art. 119 – P. Tendo em vista a possibilidade de mulheres presas sofrerem grave violência doméstica, elas deverão ser devidamente consultadas a respeito de quem, incluindo seus familiares, pode visitá-las.*

*Art. 119 – G. As autoridades penitenciárias concederão às presas, sempre que possível, opções como saídas temporárias, regime prisional aberto, albergues de transição e programas e serviços comunitários com o intuito de facilitar sua transição da prisão para a liberdade, reduzir o estigma e restabelecer contato com seus familiares em estágios iniciais.*

*Art. 119 – R. Autoridades prisionais, em cooperação com os serviços de sursis, liberdade condicional e/ou de assistência social, grupos comunitários locais e organizações não-governamentais, deverão formular e implementar programas amplos de reinserção para o período anterior e posterior à saída da prisão, que incluam as necessidades específicas das mulheres.*

*Art. 119 – S. Mulheres grávidas ou lactantes deverão receber orientação sobre dieta e saúde dentro de um programa a ser traçado e supervisionado por um profissional da saúde qualificado.*

**Parágrafo único.** *Deverá ser fornecida gratuitamente alimentação adequada e pontual para gestantes, bebês, crianças e lactantes em um ambiente saudável e com a possibilidade para exercícios físicos regulares.*

*Art. 119 – T. Quando houver tratados bilaterais ou multilaterais em vigência, a transferência das presas estrangeiras não residentes ao seu país de origem, especialmente se nele tiverem filhos, deverá ser considerada o mais cedo possível ao tempo de seu encarceramento, após prévia requisição e o consentimento da presa.*

*Parágrafo único. Em caso de se retirar da prisão uma criança que viva com uma presa estrangeira não residente, será considerado o envio da criança a seu país de origem, considerando o melhor interesse da criança e após consulta à mãe.*

*Art. 119 – U. Autoridades prisionais deverão reconhecer que mulheres presas de diferentes tradições religiosas e culturais possuem necessidades distintas e podem enfrentar diversas formas de discriminação para obter acesso a programas e serviços centrados em questões de gênero e de cultura. Desta forma, autoridades prisionais deverão oferecer programas e serviços amplos que incluam essas necessidades, em consulta às próprias presas e a grupos correspondentes.*

*Art. 119 – V. Serão revisados os serviços de atenção anteriores e posteriores à liberdade para assegurar sua acessibilidade às presas de origem indígena e de grupos étnicos distintos, em consulta aos grupos correspondentes”.*

**Art. 12.** O Título V, da Lei nº 7.210 de 11 de julho de 1984 passa a vigorar acrescida dos seguintes capítulos V e VI:

#### **“CAPITULO V**

***Das Medidas extraordinárias e emergenciais para manutenção da paz, da salubridade do sistema, do respeito às normas de ocupação/lotação e a dignidade das pessoas presas, familiares, servidores e usuários em geral.***

*Art. 170 – A. Bimestralmente, o Juiz da Execução convocará reunião com todos os órgãos da Execução Penal para examinar a lotação e as condições humanitárias das delegacias, cadeias públicas ou estabelecimentos penais sob sua jurisdição.*

*Art. 170 – B. Constatada a superlotação ou qualquer outra situação degradante que afete a humanidade de presos, familiares e servidores do sistema, o Juiz competente, ouvido o Ministério Público e os demais órgãos da execução penal, para recompor a dignidade dos usuários e zerar em prazo razoável o déficit da unidade prisional, seja para presos provisórios seja para detentos condenados, tomará as seguintes medidas:*

*I - Identificará todos os presos que mesmo não tendo cumprido todos os requisitos para progressão do regime fechado para o semiaberto tenha bom comportamento e assumam o compromisso de estudar ou trabalhar durante o restante da pena;*

*II - Encaminhará para o regime semiaberto ou prisão domiciliar os presos mencionados no item “I” que estiverem matriculados em programas de capacitação profissional ou educacional ou apresentarem oportunidade de emprego;*

*III - mesmo que não acha vagas em programas educacionais ou não acha oportunidade de emprego remunerado, o Juiz competente poderá encaminhar os detentos mencionados no inciso “I” para o regime semiaberto ou prisão domiciliar, desde que aqueles se comprometam com **trabalho voluntário** junto a entes públicos ou privado cadastrados e acompanhados por um conselheiro ou responsável acreditado e autorizado pelo Juízo da Execução;*

*IV - em todos os casos, a pessoa presa terá que ser acompanhada por um conselheiro ou responsável pela condicional indicado por um dos órgãos da execução ou entidade da sociedade civil acreditados junto ao Juízo da Execução da jurisdição onde a pena deve ser cumprida.*

## **CAPITULO VI DOS CONDENADOS POR TRÁFICO DE DROGAS E CRIMES ASSEMELHADOS**

*Art. 170 – C. Os indiciados, processados ou condenados pelos crimes previstos nos artigos 33, 34, 35, 37, 38, 39, da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, ainda que reincidentes, mediante análise específica, se sujeitarão as medidas emergenciais ou extraordinárias previstas no Capítulo anterior, desde que:*

*I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem que **não há** transnacionalidade do delito;*

*II - o crime não tenha sido praticado com violência, grave ameaça, emprego de arma de fogo, ou qualquer processo de intimidação difusa ou **coletiva**;*

*III – o crime não envolva ou vise a atingir criança ou adolescente ou quem tenha, por qualquer motivo, diminuída ou suprimida a capacidade de entendimento e determinação;*

*IV - o agente não tenha financiado ou custeado a prática do crime”.*

**Art. 13.** Os artigos 1º e 3º da Lei nº 11.473, de 10 de maio de 2007, passam a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 1º. A União poderá firmar convênio com os Estados, com os Municípios e com Distrito Federal para executar atividades e serviços imprescindíveis à preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio ( NR) ”.*

*“Art. 3º. Consideram-se atividades e serviços imprescindíveis à preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, para os fins desta Lei:*

*I - o policiamento ostensivo;*

*II - o cumprimento de mandados de prisão;*

*III - o cumprimento de alvarás de soltura;*

*IV - a guarda, a vigilância e a custódia de presos;*

*V - os serviços técnico-periciais, qualquer que seja sua modalidade;*

*VI - o registro de ocorrências policiais.*

*VII - as atividades relacionadas à segurança dos grandes eventos. [\(Redação dada pela Lei nº 13.173, de 2015\).](#)*

*VIII – a execução de penas e medidas alternativas.*

*IX – a assistência ao egresso.*

***Parágrafo único.** A cooperação federativa no âmbito da Secretaria Extraordinária de Segurança para Grandes Eventos apenas ocorrerá para fins do cumprimento ao disposto no inciso VII deste artigo (NR) ”.*

**Art. 14 .** A Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 2º-A:

*“Art. 2º - A. Para efeito do disposto nesta lei não será considerado hediondo o tráfico de drogas quando o agente for primário, de bons antecedentes, e não se dedicar a atividades criminosas, nem integrar associação ou organização criminosa”.*

**Art. 15.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

O Brasil tem hoje a quarta maior população carcerária do mundo, com mais de meio milhão de pessoas presas. Segundo os últimos dados de junho de 2014, publicados em 2015 no “Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – INFOPEN junho de 2014”, o Brasil conta com uma população prisional de 607.731 pessoas (Sistema Penitenciário, Secretarias de Segurança e carceragens de delegacias), dentre as quais 579.7811 estão custodiadas no Sistema Penitenciário. Deste total, 37.380 são mulheres e 542.401 homens.

A imensa maioria é homem, pobre e negra. Nos últimos vinte anos a população carcerária brasileira cresceu 380%, enquanto a taxa de crescimento vegetativo da população não passou de 30%. Existe um impressionante, vergonhoso e inaceitável déficit de 244 mil vagas no sistema penitenciário. Destes, 39% estão em situação provisória, aguardando julgamento.

Por trás dos números, cultivamos um sistema prisional violador de valores, da lei e de qualquer parâmetro razoável de eficiência. Ou seja, um sistema inaceitável, ilegal e ineficiente.

É inaceitável por que ignora qualquer padrão ético e de dignidade humana e rompe com todos os valores de uma sociedade que se pretende democrática. É também altamente discriminatório, pois escolhe a dedo – e em massa – qual classe social deve ser encarcerada.

Dirigidos de forma precária (faltam recursos e pessoal especializados), os presídios e estabelecimentos penais brasileiros tem como regra a superlotação e a “anarquia” diretiva. Em diversos estabelecimentos prisionais os presos assumem o controle material e “normativo” (ditam regras, inclusive sobre quem deve morrer ou viver) das instalações, que, quase sempre deterioradas e insuficientes, não permitem a chamada individualização da pena. Ao contrário, presos mais jovens, primários e

condenados por crimes contra o patrimônio são obrigados a conviver com preços adultos, escolados e reincidentes em crimes contra a vida e cruéis, como estupro. Nesta condições, motins, tortura, maus tratos e assassinatos quase que diários de presos, sob a responsabilidade do Estado brasileiro, tornaram-se regra. Decapitações, presos defecando, uns sobre os outros, crianças e mulheres sendo revistadas internamente em seus órgãos genitais antes de visitarem seus parentes presos, entre outros absurdos que ocorrem cotidianamente nas prisões brasileiras. É um sistema ilegal, pois viola sistematicamente leis e garantias constitucionais. Trata-se de um ciclo vicioso, onde todos perdem. O processo de investigação é pífio – menos de 8% dos homicídios são investigados. Com isso, a ferramenta principal das prisões – cerca de 40% provisórias – é a suspeita. Sabemos bem qual o perfil social e racial de quem é considerado suspeito no Brasil. O mesmo perfil de quem não tem acesso à Justiça, pois não poderá pagar um advogado e dependerá de um sistema falho de apoio jurídico prestado pelo Estado. Uma vez atrás das grades, violam-se as leis relativas ao tratamento dos presos e condições de detenção.

Por fim, um sistema ineficiente, pois ele próprio é gerador da violência, seja por meio das facções – formadas no vácuo e incompetência do Estado – ou pela forma como não recupera, nem ressocializa egressos à sociedade. Estima-se que tenhamos hoje uma taxa de reincidência de 60%. É assim que cultivamos um barril de pólvora, vendo na prisão a principal ferramenta para inibir a violência e, na prática, só fazendo com que essa aumente.

A partir desse quadro, constatado por diversas CPI's realizadas nesta casa e em levantamentos do próprio CNJ nos chamados mutirões carcerários, é que estamos propondo o Projeto de Lei acima cujo os principais pontos e objetivos a serem atingidos descrevemos abaixo.

### **Competência para legislar, princípios, diretrizes e medidas humanizadoras**

Conforme os incisos I e XIII, do art. 24, compete a União, legislar concorrentemente com os Estados e o Distrito Federal sobre direito penitenciário e assistência jurídica.

Assim, tendo como preocupação central o cumprimento da Constituição Federal e da Lei de Execução Penal, cujo substrato é o respeito à dignidade humana de presos, familiares, servidores e usuários do sistema em geral (Advogados, Promotores e Juízes, entre outros), fixamos na primeira parte do Projeto de Lei princípios, diretrizes e medidas objetivas que, aplicadas, podem evitar a superlotação e degradação do sistema.

### **Justiça restaurativa**

Com o mesmo objetivo, estamos estimulando os responsáveis pela execução penal à formulação de estratégias e políticas nacionais e locais objetivando o desenvolvimento de **Programas de Justiça Restaurativa** e a promoção de uma cultura favorável ao uso da justiça restaurativa pelas autoridades de segurança e por autoridades judiciais e sociais, bem assim em nível das comunidades locais.

A Justiça Restaurativa é uma modalidade de resposta ao crime diferente da resposta da Justiça Criminal. Atua com abrangência objetiva, porque tenta resolver o problema do crime considerando também as suas causas e todas as suas consequências. Também atua com abrangência subjetiva, porque inclui a solução do problema do crime não só para as pessoas diretamente afetadas, mas também para aquelas indiretamente afetadas. Eventualmente, até mesmo as comunidades que mantêm relacionamento com as pessoas afetadas pelo crime participam da sua solução.

Nessa modalidade de prática de justiça, as pessoas afetadas pelo crime, e especialmente as vítimas, têm um papel de maior relevância e consideração. A posição e a opinião são levadas em consideração mais do que na Justiça Criminal convencional.

De outro lado, o infrator é estimulado a reparar os danos decorrentes do crime, sejam esses danos materiais, morais ou emocionais. E para esse fim, também são consideradas as condições do infrator, de modo que ele efetivamente cumpra com o seu compromisso.

A Justiça Restaurativa não é uma nova modalidade de Justiça, de Corte, ou de Tribunal. É uma fase, dentro do processo criminal, durante a qual as pessoas envolvidas

no crime são levadas a participar de uma intervenção interdisciplinar que consiste de encontros coordenados por facilitadores capacitados para esse fim. Os encontros se dão dentro de um ambiente de segurança e respeito, de modo que os problemas não aumentem.

A participação das pessoas envolvidas no crime (vítima/infrator) é voluntária. Isso significa que não estão obrigadas a participar dos encontros da justiça restaurativa. A participação da Justiça Criminal convencional é diferente. É obrigatória e a pessoa não pode escolher a não participação. Então, se a pessoa não quer participar dos encontros da Justiça Restaurativa os processos prosseguem normalmente pelo procedimento criminal convencional.

### **Resolução do CNJ e especialização da Execução Penal**

Transformando em Lei Resolução do Conselho Nacional de Justiça, definimos que Poder Judiciário adotará, como política institucional, na execução das penas e medidas alternativas à prisão o modelo descentralizado de monitoramento psicossocial, mediante a aplicação conjunta ou isolada em cada Tribunal, de acordo com as peculiaridades locais, das seguintes medidas:

I - criação de varas privativas ou especialização de varas em execução de penas e medidas alternativas;

II - criação de centrais de acompanhamento e núcleos de monitoramento vinculados aos juízos competentes para assistência ao egresso, execução de penas e medidas alternativas.

### **A Prefeitura Municipal como órgão de Execução Penal**

Alteramos a Lei de Execução Penal a fim de permitir que o Município possa participar “oficialmente” da Execução Penal (os crimes ocorrem no município e não na União) e receber recursos da União e Estados para o desenvolvimento de programas e ações de reinserção social de condenados, internos e egresso.

### **Medidas extraordinárias para humanização do sistema e fim da superlotação**

Tendo como parâmetro as regras e normas das Nações Unidas em matéria de prevenção do delito e justiça penal relacionadas principalmente com o tratamento de

presos, em particular as Regras mínimas para tratamento de reclusos e também as regras e normas das Nações Unidas em matéria de prevenção de delitos e justiça criminal relacionadas principalmente com as medidas substitutivas do encarceramento, em particular as Regras Mínimas das Nações Unidas para Elaboração de Medidas Não Privativas de Liberdade (Regras de Tóquio) assim como os Princípios básicos sobre a utilização de programas de justiça restaurativa em matéria criminal, propomos o Capítulo especial dispendo sobre *“Medidas extraordinárias e emergenciais para manutenção da paz, da salubridade do sistema, do respeito às normas de ocupação/lotação e a dignidade das pessoas presas, familiares, servidores e usuários em geral”*.

### **Lei de drogas, super-encarceramento de homens e mulheres e decisão do STF**

O Sistema Integrado de Informações Penitenciárias (Infopen) do Ministério da Justiça que demonstra que, das 622.202 pessoas em situação de privação de liberdade (homens e mulheres), 28% (174.216 presos) estão presas por força de condenações decorrentes da aplicação da Lei de Drogas.

Esse percentual, se analisado sob a perspectiva do recorte de gênero, revela uma realidade ainda mais brutal: 68% das mulheres em situação de privação de liberdade estão envolvidas com os tipos penais de tráfico de entorpecentes ou associação para o tráfico.

Atento, felizmente, a esse drama, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), em decisão recente, entendeu que o chamado tráfico privilegiado, no qual as penas podem ser reduzidas, conforme o artigo 33, parágrafo 4º, da Lei 11.343/2006 (Lei de Drogas), não deve ser considerado crime de natureza hedionda. A discussão ocorreu no julgamento do Habeas Corpus (HC) 118533, que foi deferido por maioria dos votos.

No tráfico privilegiado, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa. No caso concreto, Ricardo Evangelista Vieira de Souza e Robinson Roberto Ortega foram condenados a 7 anos e 1 mês de reclusão pelo juízo da Comarca de Nova Andradina (MS). Por meio de recurso, o Ministério Público conseguiu ver reconhecida, no Superior Tribunal de Justiça (STJ),

